Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 329

41° ano

5 de Dezembro de 1998

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice	I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade	
	Regulamento (CE) nº 2616/98 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) nº 2617/98 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	3
	Regulamento (CE) nº 2618/98 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1998, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção espanhol	4
	* Regulamento (CE) nº 2619/98 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) nº 2042/98 relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno	9
	* Regulamento (CE) nº 2620/98 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1998, que estabelece, para o ano de 1999, normas de execução do regime de importação relativo a determinados produtos do sector da carne de bovino previstos pela Decisão 97/831/CE do Conselho	0 (
	* Regulamento (CE) nº 2621/98 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) nº 388/92 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos franceses e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento	. 4
	* Regulamento (CE) nº 2622/98 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) nº 1710/95 relativo aos regimes de importação de certos produtos do sector dos cereais provenientes de determinados países 1	. 6
	* Regulamento (CE) nº 2623/98 da Comissão, de 4 de Dezembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) nº 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas e revoga o Regulamento (CE) nº	
	1556/98 1	7

(Continua no verso da capa)



Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e

Índice (continuação)	* Regulamento (CE) nº 2624/98 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1998, relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Dinamarca
	* Regulamento (CE) nº 2625/98 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1998, relativo à suspensão da pesca da arinca por navios arvorando pavilhão de Espanha
	* Regulamento (CE) nº 2626/98 da Comissão, de 3 de Dezembro de 1998, relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca
	II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade
	Comissão
	98/693/CE:
	* Decisão da Comissão, de 1 de Julho de 1998, relativa ao regime espanhol de

Decisão da Comissão, de 1 de Julho de 1998, relativa ao regime espanhol de auxílios à aquisição de veículos comerciais «Plan Renove Industrial» (Agosto de 1994 — Dezembro de 1996) (¹) [notificada com o número C(1998) 2048].... 23

Ι

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2616/98 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1998

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1498/98 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (4), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º. do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1998.

JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4. JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Dezembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	71,4
	204	72,1
	999	71,8
0709 90 70	052	90,1
	204	87,4
	999	88,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	41,7
	204	43,3
	388	45,4
	999	43,5
0805 20 10	204	65,5
	999	65,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70,		
0805 20 90	052	58,3
	464	232,7
	999	145,5
0805 30 10	052	55,1
	388	47,7
	524	37,2
	528	40,0
	600	83,9
	999	52,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	75,0
	052	94,1
	060	15,0
	064	30,4
	400	78,4
	404	68,3
	999	60,2
0808 20 50	052	85,4
	064	64,2
	400	94,2
	999	81,3

⁽¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 2617/98 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1998

relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/98 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 5°,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2379/98 da Comissão (3) fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às uvas de mesa, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tais superações seriam prejudiciais ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às uvas de mesa exportadas após 4 de Dezembro de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação às uvas de mesa, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2379/98, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 15 de Janeiro de 1998 e antes de 4 de Dezembro de 1998.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1998.

JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 11. JO L 295 de 4. 11. 1998, p. 15.

REGULAMENTO (CE) Nº 2618/98 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1998

relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2547/98 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 5°,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2193/96 (4), fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 26 271 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção espanhol;

Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) nº 2131/93;

Considerando que, caso a retirada do centeio sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção espanhol pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2131/93, a um concurso permanente para a exportação de centeio em sua posse.

- (¹) JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21. (²) JO L 318 de 27. 11. 1998, p. 41. (³) JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76. (⁴) JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

Artigo 2º

- 1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 26 271 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.
- As regiões nas quais as 26 271 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

- Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.
- Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.
- Não é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2131/93.

Artigo 4.º

- 1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.
- 2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (5).

Artigo 5.º

- Em derrogação do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 10 de Dezembro de 1998, às 9 horas (hora de Bruxelas).
- O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).
- O último concurso parcial cessa em 27 de Maio de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).
- As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção espanhol.

Artigo 6.º

O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da

⁽⁵⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
 - 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 quilogramas por hectolitro,
 - um ponto percentual para o teor de humidade,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92 da Comissão (¹),
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) nº 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
 - aceitar o lote com as características verificadas ou
 - recusar-se a tomar a cargo o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição

- do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;
- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.
- 2. No entanto, se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.
- 3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.
- 4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no nº 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3002/92 da Comissão (²), os documentos relativos à venda de centeio em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no nº 1, alínea b), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

⁽¹⁾ JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

⁽²⁾ JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

- Centeno de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) nº 2618/98
- Rug fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 2618/98
- Interventionsroggen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 2618/98
- Σίκαλη παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2618/98
- Intervention rye without application of refund or tax, Regulation (EC) No 2618/98
- Seigle d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n° 2618/98
- Segala d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 2618/98
- Rogge uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 2618/98
- Centeio de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) nº 2618/98
- Interventioruista, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 2618/98
- Interventionsråg, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 2618/98.

Artigo 8.º

- 1. A garantia constituída nos termos do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.
- 2. Em derrogação do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 10 ecus por tonelada. Metade desse montante será depositado aquando da

emissão do certificado e o saldo será depositado antes da retirada dos cereais.

Em derrogação do nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 3002/92:

- a parte do montante da garantia depositada aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante restante deve ser liberado no prazo de 15 dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar a prova referida no nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CE) nº 2131/93.
- 3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 ecu por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9º

O organismo de intervenção espanhol comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Euro*peias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1998.

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Albacete	241
Palencia	23 562
La Rioja	206
Soria	2 262

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de centeio na posse do organismo de intervenção espanhol

[Nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2618/98]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número	Quantidades	Endereço	Justificação da recusa de tomada a cargo
do lote	em toneladas	do silo	
			 — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção espanhol

[Regulamento (CE) nº 2618/98]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada)	Bonificações (+) Reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

— telecópia: 296 49 56

295 25 15,

— telex: 22037 AGREC B

22070 AGREC B (letras gregas).

REGULAMENTO (CE) Nº 2619/98 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) nº 2042/98 relativo às condições especiais de concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º e o nº 4 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2042/98 da Comissão (3), obriga os operadores a exportar os produtos objecto de um contrato de armazenagem após a sua desarmazenagem; que esta imposição reduz consideravelmente a flexibilidade deste regime e, consequentemente, o interesse dos operadores pelo mesmo; que é, por conseguinte, oportuno suprimir a respectiva disposição;

Considerando que é necessário aplicar o presente regulamento com efeitos desde o início do período de entrega dos pedidos de contrato, isto é, 28 de Setembro de 1998, para assegurar um tratamento igual a todos os operadores que beneficiam do regime de ajudas à armazenagem privada,

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão da Carne de Suino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São suprimidos os nºs 2 e 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2042/98, passando o nº 4 a nº 2.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Euro-

É aplicável com efeitos desde 28 de Setembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1998.

JO L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. JO L 263 de 26. 9. 1998, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 2620/98 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1998

que estabelece, para o ano de 1999, normas de execução do regime de importação relativo a determinados produtos do sector da carne de bovino previstos pela Decisão 97/831/CE do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/831/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1997, relativa à celebração de um Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia (1),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 77/98 do Conselho, de 9 de Janeiro de 1998, relativo a determinadas normas de execução do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia (2), e, nomeadamente, o seu artigo 1°,

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Acordo de Cooperação anexo à Decisão 97/831/CE prevê, para 1999, um contingente pautal de 1 650 toneladas dos produtos referidos no anexo E do acordo, expresso em peso-carcaça; que é necessário adoptar as normas de execução deste contingente;

Considerando que, para possibilitar uma gestão flexível do referido contingente, é conveniente prever um regime de pedidos de direitos de importação; que, com base em tais direitos, o operador pode, durante todo o ano de 1999, pedir certificados de importação em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1044/98 (4), e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2365/98 (6), assunto a determinadas disposições complementares;

Considerando que o risco de especulação inerente aos regimes em causa no sector da carne de bovino torna necessário fixar condições precisas para o acesso dos operadores aos referidos regimes; que o controlo desta

condições requer que os pedidos sejam apresentados no Estado-membro em que os importadores estão registados para efeitos do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que, para o bom controlo de origem dos produtos, é conveniente exigir a apresentação de um certificado de circulação EUR.1 ou de uma declaração na factura em conformidade com as disposições do Protocolo nº 2 do Acordo de Cooperação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999, é aberto um contingente pautal de 1 650 toneladas, expresso em peso-carcaça, de determinados produtos do sector da carne de bovino originários da antiga República Jugoslava da Macedónia.

Ao referido contingente é atribuído o número de ordem 09.4505.

- 2. A importação no âmbito do contingente referido no nº 1 é reservada a determinados animais vivos e a determinadas carnes dos códigos NC:
- ex 0102 90 51, ex 0102 90 59, ex 0102 90 71 e ex 0102 90 79,
- ex 0201 10 00,
- ex 0201 20 20,
- ex 0201 20 30,
- ex 0201 20 50,

referidos no anexo E da Decisão 97/831/CE.

- Para a imputação ao referido contingente, 100 kg de peso-vivo equivalem a 50 kg de peso-carcaça.
- 4. O direito aduaneiro ad valorem e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na pauta aduaneira comum são reduzidos em 80 % no caso dos produtos importados no âmbito deste contingente.

^(*) JO L 348 de 18. 12. 1997, p. 1. (*) JO L 8 de 14. 1. 1998, p. 1. (*) JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1. (*) JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11. (*) JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35. (*) JO L 293 de 31. 10. 1998, p. 49.

Artigo 2º

Para poder beneficiar do regime de importação referido no artigo 1º, o requerente de um direito de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, possa provar às autoridades competentes do Estado-membro em causa que, no decurso dos últimos 12 meses, exerceu pelo menos uma vez, uma actividade no domínio do comércio de carne de bovino e/ou animais vivos da espécie bovina com países terceiros; o requerente deve estar inscrito num registo nacional de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Artigo 3.º

- 1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito, na acepção do artigo 2º.
- 2. O pedido de direitos de importação deve dizer respeito a uma quantidade mínima de 15 toneladas de peso-carcaça, sem exceder a quantidade total do contingente.
- 3. Os pedidos de direitos de importação só podem ser apresentados de 4 a 8 de Janeiro de 1999.
- 4. O mesmo interessado só pode apresentar um pedido. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido, nenhum dos seus pedidos será considerado.
- 5. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até 15 de Janeiro de 1999, os pedidos apresentados. Essa comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades solicitadas.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telefax, utilizando, nos casos em que forem apresentados pedidos, o formulário que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 4º

A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos. Se as quantidades sobre as quais incidem os pedidos excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Artigo 5.º

 A importação das quantidades atribuídas fica sujeita à apresentação de um ou mais certificados de importação. Sem prejuízo das disposições do presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

- 2. O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que o operador tenha solicitado direitos de importação.
- 3. O pedido de certificado e o certificado devem incluir as seguintes menções:
- a) Na casa 8, a menção da antiga República Jugoslava da Macedónia; o certificado obriga a importar desse país;
- b) Na casa 17, além do número de animais, o respectivo peso vivo, que deve corresponder a uma parte ou à totalidade dos direitos de importação atribuídos ao operador;
- c) Na casa 20, o número de ordem 09.4505, bem como pelo menos uma das seguintes menções:
 - Reglamento (CE) nº 2620/98
 - Forordning (EF) nr. 2620/98
 - Verordnung (EG) Nr. 2620/98
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2620/98
 - Regulation (EC) No 2620/98
 - Règlement (CE) n° 2620/98
 - Regolamento (CE) n. 2620/98
 - Verordening (EG) nr. 2620/98
 - Regulamento (CE) nº 2620/98
 - Asetus (EY) N:o 2620/98
 - Förordning (EG) nr 2620/98.
- 4. Em derrogação do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1445/95, os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento serão válidos até 31 de Dezembro de 1999.
- 5. Os certificados emitidos serão válidos em toda a Comunidade.

Artigo 6.º

Os produtos beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador em conformidade com o disposto no protocolo nº 2 anexo ao Acordo de Cooperação ou de uma declaração na factura emitida pelo exportador em conformidade com o mesmo protocolo.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1998.

ANEXO

Telefax: (32-2) 296 60 27 / 295 36 13

Aplicação do nº 3, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2620/98 Número de ordem 09.4505

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

ata:	Período:	
stado-membro:		
Número do requerente (¹)	Requerente (nome e endereço)	Quantidade importad (cabeças)
		Total
ado-membro:	telefax:	'
		:

REGULAMENTO (CE) Nº 2621/98 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CEE) nº 388/92 que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos franceses e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que a quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais;

Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2º. do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o Regulamento (CEE) nº 388/92 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1959/98 (4), estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos ultramarinos franceses (DOM) para 1998; que é conveniente estabelecer essa estimativa das necessidades de abastecimento para 1999; que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 388/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 388/92 é substituído pelo anexo do presente Regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1998.

JO L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

JO L 267 de 9. 11. 1995, p. 1. JO L 43 de 19. 2. 1992, p. 16. JO L 254 de 16. 9. 1998, p. 11.

PT

ANEXO

«ANEXO

Necessidades de abastecimento dos departamentos ultramarinos franceses em produtos cerealíferos (1999)

(em toneladas)

Cereais originários de países terceiros (ACP/PVD) ou da CE	Trigo mole	Trigo duro	Cevada	Milho	Grumos e sêmolas de trigo duro	Malte
Guadalupe	60 000	_	1 000	16 000	_	100
Martinica	1 500	_	1 000	22 000	1 000	500
Guiana	200	_	300	1 500	_	_
Reunião	28 000	_	15 000	100 000	_	3 000
Total	89 700	_	17 300	139 500	1 000	3 600
Total			251 1	00»		

REGULAMENTO (CE) Nº 2622/98 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) nº 1710/95 relativo aos regimes de importação de certos produtos do sector dos cereais provenientes de determinados países

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1340/98 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que Regulamento (CE) nº 1710/95 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1616/98 (4), estabeleceu medidas transitórias, até 30 de Junho de 1999, para os regimes especiais de importação de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos dos grãos de certos cereais originários da Argélia, de Marrocos e do Egipto, com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que, em conformidade com o acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto (5), e na condição de que este país cobre uma taxa de exportação, é concedido um abatimento do elemento móvel do direito nivelador de importação para as sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos dos grãos de cereais da subposição 23.02A da pauta aduaneira comum; que esta subposição compreende, para além dos códigos NC 2302 30 10 a 2302 40 90, os códigos

NC 2302 10 10, 2302 10 90, 2302 20 10 e 2302 20 90; que, por erro, estes últimos códigos não são referidos no Regulamento (CE) nº 1710/95; que, por conseguinte, é necessário alterar este regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1710/95 passa a ter a seguinte redacção:

As taxas dos direitos aplicáveis à importação para a Comunidade de sêmeas, farelos e outros resíduos da peneiração, da moenda ou de outros tratamentos dos grãos de certos cereais dos códigos NC 2302 30 10 a 2302 40 90, originários da Argélia e de Marrocos, e dos códigos NC 2302 10 10, 2302 10 90, 2302 20 10, 2302 20 90 e 2302 30 10 a 2302 40 90, originários do Egipto, são iguais a 40 % dos montantes fixados na pauta aduaneira comum.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Euro-

È aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1998.

JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 1. JO L 163 de 14. 7. 1995, p. 1. JO L 209 de 25. 7. 1998, p. 31. JO L 266 de 27. 9. 1978, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2623/98 DA COMISSÃO

de 4 de Dezembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) nº 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas e revoga o Regulamento (CE) nº 1556/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2520/97 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 31º e o nº 4 do seu artigo 33°,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1555/96 da Comissão (3) prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo; que essa vigilância assenta nos certificados de importação emitidos no âmbito do regime instaurado pelo Regulamento (CE) nº 1556/96 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2306/98 (5); que esse regime foi instaurado sem prejuízo da sua substituição por um processo de registo rápido e informatizado das importações logo que, dos pontos de vista jurídico e prático, fosse possível instituí-lo; que tal processo foi ensaiado com éxito;

Considerando que é, pois, conveniente tornar extensível aos produtos referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 1555/96 a vigilância das importações prevista no artigo 308ºD do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do código aduaneiro comunitário (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1677/98 (7); que, para o bom funcionamento do regime dos direitos adicionais, a comunicação dos dados à Comissão deve ser hebdomadária; que é igualmente conveniente adoptar disposições que permitam aos Estados-membros obter, aquando da colocação em livre prática dos produtos em causa ao abrigo dos procedimentos simplificados previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93, os dados necessários à vigilância dessas importações; que a instauração dessa vigilância permite a revogação do Regulamento (CE) nº 1556/96 a partir de 1 de Dezembro de 1998 e implica a adaptação do Regulamento (CE) nº 1555/96;

Considerando que o nº 4 do artigo 5º do Acordo sobre a Agricultura (8) estabelece os critérios para a fixação dos volumes de desencadeamento dos direitos adicionais; que

o nº 6 do artigo 5º do mesmo acordo permite fixar os períodos de desencadeamento em função das características dos produtos perecíveis e sazonais; que, em aplicação desses critérios, os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais devem ser fixados como indicado em

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1555/96 é alterado do seguinte

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- Os direitos de importação adicionais referidos no nº 1 do artigo 33º do Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho (*), a seguir denominados "direitos adicionais" podem ser aplicados aos produtos e durante os períodos constantes em anexo, nas condições previstas no presente regulamento.
- Os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais constam em anexo.
- (*) JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.».
- 2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Em relação a cada um dos produtos referidos no anexo e durante os períodos nele indicados, os Estados-membros comunicarão à Comissão dados pormenorizados sobre as quantidades introduzidas em livre prática, de acordo com as regras previstas no artigo 308°D do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão (*), para a vigilância das importações preferenciais.

Essas comunicações serão efectuadas todas as quartas--feiras, até às 12 horas (hora de Bruxelas), em relação às quantidades introduzidas em livre prática durante a semana anterior.

JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.
JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.
JO L 193 de 3. 8. 1996, p. 1.
JO L 193 de 3. 8. 1996, p. 5.
JO L 288 de 27. 10. 1998, p. 7.

JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 18. JO L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

2. As declarações de introdução em livre prática para produtos a coberto deste regulamento que as autoridades aduaneiras podem aceitar, a pedido do declarante, sem que nelas figurem alguns dos elementos referidos no anexo 37 do Regulamento (CEE) nº 2454/93, devem incluir, para além dos elementos referidos no artigo 254º do mesmo regulamento, a indicação da massa líquida (kg) dos produtos em causa.

Quando o procedimento de declaração simplificada previsto no artigo 260º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 é utilizado para introduzir em livre prática os produtos cobertos pelo presente regulamento, as declarações simplificadas devem incluir, para além dos outros requisitos exigidos, a indicação da massa líquida (kg) dos produtos em causa.

Quando o procedimento de domiciliação previsto no artigo 263º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 é utilizado para introduzir em livre prática os produtos cobertos pelo presente regulamento, a comunicação às autoridades aduaneiras prevista no nº 1 do artigo 266º do regulamento deve incluir todas as informações necessárias à identificação das mercadorias e a indicação da massa líquida (kg) dos produtos em causa.

O nº 2, alínea b), do artigo 226º não se aplica às importações de produtos cobertos pelo presente regulamento.

(*) JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.».

- 3. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
 - «Artigo 3.º
 - 1. Logo que, em relação a um dos produtos e a um dos períodos referidos no anexo, é verificado que as quantidades introduzidas em livre prática excedem o volume de desencadeamento correspondente, é imposto pela Comissão um direito adicional.
 - 2. O direito adicional é aplicado às quantidades introduzidas em livre prática após a data da aplicação do direito, desde que:
 - a sua classificação pautal, efectuada em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3223/94, implique a aplicação dos direitos específicos de importação mais elevados aplicáveis às importações da origem em causa,
 - a importação seja realizada durante o período de aplicação do direito adicional.».
- 4. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1556/96.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 1998.

ANEXO

«ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (em toneladas)
78.0015	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março	164 102
78.0020			— de 1 de Abril a 30 de Setembro	15 622
78.0065	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro	16 028
78.0075			— de 1 de Novembro a 30 de Abril	3 865
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	1 180
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	45 160
78.0110	ex 0805 10 10	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	465 695
	ex 0805 10 30			
	ex 0805 10 50			
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro a fim de Fevereiro	218 217
78.0130	ex 0805 20 30	Tangerinas, mandarinas e satsumas,	— de 1 de Novembro a fim de Feve-	114 194
	ex 0805 20 50	wilkings e outros citrinos híbridos semelhantes	reiro	
	ex 0805 20 70	Sememanes		
78.0155	ex 0805 20 90 ex 0805 30 10	Limões	do 1 do Junho o 21 do Dozombro	285 329
	ex 0803 30 10	Limoes	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro	
78.0160	00061010	,	— de 1 de Janeiro a 31 de Maio	24 448
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	190 422
78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50	Maçãs	— de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	395 887
	ex 0808 10 90			
78.0190			— de 1 de Janeiro a 31 de Março	51 279
78.0200			— de 1 de Abril a 31 de Agosto	575 829
78.0220	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril	155 487
78.0235			— de 1 de Julho a 31 de Dezembro	202 569
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	2 432
78.0260	ex 0809 20	Cerejas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	108 193
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos e nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	1 166
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	112 005»

REGULAMENTO (CE) Nº 2624/98 DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1998

relativo à suspensão da pesca do arenque por navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2635/97 (²), e, nomeadamente, pelo terceiro parágrafo do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes (³) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 783/98 (⁴), estabelece as quotas de arenques para 1998:

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arenques nas águas das divisões CIEM IVc (excepto existências de Blackwater), VII d efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou

registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 1998; que a Dinamarca proibira a pesca deste *stock* a partir de 20 de Novembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de arenques nas águas das divisões CIEM IV c (excepto existências de Blackwater), VII d efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1998.

A pesca do arenque nas águas das divisões CIEM IV c (excepto existências de Blacwater), VII d efectuada por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 20 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão Emma BONINO Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1. (4) JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 2625/98 DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1998

relativo à suspensão da pesca da arinca por navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2635/97 (²), e, nomeadamente, pelo terceiro parágrafo do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 783/98 (⁴), estabelece as quotas de arincas para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estados-membros são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de arincas nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII, XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados na Espanha,

atingiram a quota atribuída para 1998; que a Espanha proibira a pesca deste *stock* a partir de 22 de Novembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de arincas nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII, XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha são considerados como tendo esgotado a quota atribuída à Espanha para 1998.

A pesca da arinca nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, XII, XIV efectuda por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 22 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão Emma BONINO Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1. (4) JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 2626/98 DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1998

relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2635/97 (²), e, nomeadamente, pelo terceiro parágrafo do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 49/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que reparte entre os Estados-membros as quotas de capturas de 1998 para os navios que pescam nas águas das ilhas Faroé (3), estabelece as quotas de sardas para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um stock submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas das ilhas Faroé efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída

para 1998; que a Dinamarca proibira a pesca deste stock a partir de 18 de Novembro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de sardas nas águas das ilhas Faroé efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca são considerados como tendo esgotado a quota atribuída à Dinamarca para 1998.

A pesca da sarda nas águas das ilhas Faroé efectuda por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste stock capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades

O presente regulamento é aplicável a partir de 18 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão Emma BONINO Membro da Comissão

JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1. JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14. JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 70.

П

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Julho de 1998

relativa ao regime espanhol de auxílios à aquisição de veículos comerciais «Plan Renove Industrial» (Agosto de 1994 — Dezembro de 1996)

[notificada com o número C(1998) 2048]

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/693/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Após ter notificado os interessados para apresentarem as suas observações, em conformidade com o referido artigo (¹),

Considerando o seguinte:

I

Em 9 de Fevereiro de 1995 a Comissão enviou um pedido de esclarecimentos, seguido de um ofício de insistência em 4 de Abril de 1995, relativo a um assunto de que teve conhecimento através da imprensa. Trata-se de um regime de auxílios à aquisição de veículos comerciais estabelecido pelo «Plan Renove Industrial» em favor de pessoas singulares, pequenas e médias empresas (PME), entidades públicas territoriais e entidades que prestam serviços públicos locais, que consiste na concessão de crédito para a aquisição de veículos comerciais e cujo objectivo é a renovação do parque de veículos comerciais em Espanha. A resposta de Espanha, com data de 6 de Março de 1995, só deu entrada na Direcção-Geral dos Transportes em 7 de Abril de 1995. A Espanha respondeu a um novo pedido de esclarecimentos, datado de 6 de

Julho de 1995, em 26 de Julho de 1995. Por último, em 20 de Fevereiro de 1996, a Comissão solicitou informações suplementares, recebidas por ofício de 14 de Março de 1996 registado em 18 de Março de 1996.

O regime é regulado por uma convenção entre o Instituto de Crédito Oficial (ICO) e o Ministério da Indústria e Energia, concluída em 27 de Setembro de 1994 e pela qual o ICO fica encarregado de celebrar com as instituições financeiras contratos de mediação para que estas apliquem o regime, com compensação posterior por parte do ICO.

Os auxílios consistem numa subvenção até um máximo de 5 pontos percentuais dos juros do crédito concedido para aquisição ou locação financeira com intenção de compra de veículos comerciais. Este crédito pode cobrir até 70 % do valor total do novo veículo (IVA excluído) e tem uma duração de quatro anos sem período de carência, sendo as garantias negociadas pelo beneficiário e a instituição financeira.

O orçamento inicial era de cerca de 9 000 milhões de pesetas espanholas (a seguir «ESP») (53,8 milhões de ecus) (²), dado que a linha de crédito aberta no ICO era de 100 000 milhões de ESP (598,1 milhões de ecus) e que a subvenção máxima era de 93 196 ESP (557 ecus) por milhão (5 981 ecus) emprestado (valor actualizado de uma

⁽²) Taxa de câmbio em 11 de Maio de 1998: 1 ecu = 167,182 ESP.

⁽¹⁾ JO C 266 de 13. 9. 1996, p. 10.

subvenção de 5 pontos percentuais dos juros de um empréstimo de 1 milhão de ESP a quatro anos). Tendo em conta este limite, pode igualmente calcular-se que a subvenção máxima corresponde aproximadamente a 6,5 % do preço total do veículo (9,3 % de 70 %) sem IVA.

A subvenção está prevista para a aquisição de cinco categorias de veículos: (A) semi-reboques e camiões de mais de 30 toneladas; (B) veículos comerciais entre 12 e 30 toneladas; (C) veículos comerciais entre 3,5 e 12 toneladas; (D) ligeiros mistos, furgonetas comerciais e veículos comerciais até 3,5 toneladas; (E) autocarros. 60 % dos veículos subvencionados pertence às categorias B, C e D, 30 % à categoria A e 10 % à categoria E.

Estava previsto inicialmente que o regime vigorasse de Agosto de 1994 a Dezembro de 1995; ele foi todavia prorrogado até finais de 1996, dado que em finais de 1995 apenas haviam sido mobilizados 33 % da linha de crédito prevista. Não obstante, mediante ofício de 26 de Fevereiro de 1997, a Espanha notificou oficialmente a Comissão de um novo «Plan Renove», que seria aplicável durante todo o ano de 1997.

Uma condição essencial para a obtenção da subvenção é a obrigação de retirar definitivamente do mercado um veículo de capacidade similar matriculado há mais de dez anos (sete anos para os tractores rodoviários). A prova da retirada da circulação é facultada pela Direcção-Geral de Viação (Dirección General de Tráfico), o que pressupõe que o veículo retirado estivesse matriculado em Espanha. As correspondências entre, os veículos comprados e retirados são indicadas no quadro que se segue.

Tipo de veículo comprado	Tipo de veículo a retirar do mercado
A: Semi-reboques e camiões de mais de 30 toneladas	A ou B
B: Veículos comerciais entre 12 e 30 tone- ladas	A, B ou C
C: Veículos comerciais entre 3,5 e 12 tone- ladas	A, B, C ou D
D: Ligeiros mistos, furgonetas comerciais e veículos comerciais até 3,5 toneladas	A, B, C ou D
E: Autocarros	Е

II

O acesso ao mercado do transporte rodoviário internacional de mercadorias foi aberto à concorrência comunitária em 1969 com a entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 1018/68 do Conselho (3) relativo à constituição de um contingente comunitário para os transportes rodoviários de mercadorias efectuados entre Estados-membros, se bem que já existissem acordos bilaterais entre os Estados-membros. O acesso ao transporte internacional esteve sujeito a contingentes comunitários até à adopção do Regulamento (CEE) nº 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir ou com destino ao território de um Estado--membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros (4), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia. O mercado está, assim, totalmente aberto à concorrência desde 1 de Janeiro de 1993, uma vez que o Regulamento (CEE) nº 881/92 suprimiu todas as restrições quantitativas ao transporte rodoviário internacional a partir dessa data.

A cabotagem no sector do transporte rodoviário de mercadorias foi aberta à concorrência comunitária em 1 de Julho de 1990, data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) 4059/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro (5). O regulamento introduzia contingentes de cabotagem.

Este regulamento foi substituído pelo Regulamento (CEE) nº 3118/93 do Conselho, de 25 de Outubro de 1993, que fixa as condições de admissão de transportadores não residentes aos transportes nacionais rodoviários de mercadorias num Estado-membro (6), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3315/94 (7), e actualmente em vigor, que liberaliza totalmente a cabotagem a partir de 1 de Julho de 1998 após um período de transição em que o número inicial de autorizações comunitárias (30 000) aumentaria anualmente 30 % a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O acesso ao mercado do transporte internacional de passageiros foi liberalizado com o Regulamento (CEE) nº 684/92 do Conselho, de 16 de Março de 1992, que estabelece regras comuns para os transportes internacionais de passageiros em autocarro (8), alterado pelo Regulamento (CE) nº 11/98 (9). Esse regulamento, que entrou em vigor em 1 de Junho de 1992, estabelece as condições de acesso ao mercado para cada tipo de serviço de transporte de passageiros. O Regulamento (CEE) nº 2454/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, que fixa as condições em que as transportadoras não residentes podem efectuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado-membro (10), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, introduz direitos de cabotagem. Com este regulamento é liberalizada, a partir de 30 de Agosto de 1992, a cabotagem no sector do transporte rodoviário de passageiros, exceptuando nos serviços regulares.

^(*) JO L 175 de 23. 7. 1968, p. 13. (*) JO L 95 de 9. 4. 1992, p. 1. (*) JO L 390 de 30. 12. 1989, p. 3. (*) JO L 279 de 12. 11. 1993, p. 1. (*) JO L 350 de 31. 12. 1994, p. 9. (*) JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 1.

^(°) JO L 4 de 8. 1. 1998, p. 1. (10) JO L 251 de 29. 8. 1992, p. 1.

III

Por ofício de 26 de Junho de 1996, a Comissão comunicou à Espanha a sua decisão de iniciar o processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, convidando-a a pronunciar-se sobre a decisão de início do processo, e informou os restantes Estados-membros e os terceiros interessados através da publicação do ofício no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (11). Nessa decisão a Comissão declarava considerar o auxílio ilegal e expressava as suas dúvidas quanto à compatibilidade do auxílio com as disposições do Tratado.

Na sequência do início do processo, a Espanha apresentou as suas observações por ofício de 26 de Julho de 1996, registado na Comissão em 1 de Agosto de 1996. No seguimento de um pedido de esclarecimentos complementares datado de 19 de Dezembro de 1996, a Espanha comunicou determinadas informações, por ocasião de uma reunião bilateral realizada em 14 de Janeiro de 1997 e mediante ofício de 12 de Fevereiro de 1997. A publicação no Jornal Oficial não suscitou reacções de terceiros interessados.

No que se refere aos beneficiários do auxílio, a Espanha indicou, no ofício de 12 de Fevereiro de 1997, que grande parte corresponde à categoria de «entidades públicas territoriais e entidades que prestam serviços públicos locais». Trata-se de empresas que prestam serviços públicos, como o transporte urbano de passageiros, o serviço de bombeiros e a recolha de lixo, em regime de concessão. São elas, por exemplo, as empresas de transporte local de passageiros «Transports de Barcelona», «Empresa Municipal de Transportes de Gijón», «Tranvías de Cádiz S.A,» e «Empresa Municipal de Transportes de Madrid».

No que se refere aos restantes beneficiários, trata-se de pessoas singulares e de PME compreendidas na definição constante do enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (12) e da Recomendação da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas (13), que efectuam transportes por conta de outrem e também por conta própria. A maioria são empresas de muito pequena dimensão, possuidoras de um único camião ou autocarro, que transportam passageiros e mercadorias por estrada. No ofício de 12 de Fevereiro esclareciam-se estes pontos. No entanto, dada a dificuldade de se dispor de dados precisos sobre os 12 591 beneficiários dos auxílios concedidos no quadro do «Plan Renove», visto que estes não são processados informaticamente, a Espanha obteve estas informações por meio da análise de uma amostra de casos relativos a 46 % dos veículos da categoria A e a 67,1 % dos veículos da categoria E, que, dadas as suas dimensões, são os que com maior probabilidade podem participar no comércio intracomunitário. Nesta base, a Espanha indicou que 80,8 % dos beneficiários dos auxílios são empresas de muito pequena dimensão que têm uma única autorização

para efectuar transportes rodoviários, 16,2 % são empresas que têm duas a cinco autorizações, 2,4 % têm seis a 20 autorizações e apenas 0,1 % das empresas beneficiárias têm dimensão suficiente para obter mais de 20 autorizações.

Por outro lado, nas suas observações à decisão de início do processo, a Espanha argumentou que o atraso no exame do regime de auxílios e o tempo decorrido entre os pedidos de esclarecimento da Comissão constituíam base suficiente para fundar uma convicção razoável da inexistência de auxílios ou da compatibilidade destes com o Tratado. A este respeito, a Espanha invocou a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em particular os acórdãos de 20 de Março de 1984 no processo C-84/82 (Alemanha/Comissão) (14) e de 21 de Março de 1991 no processo C-303/88 (Itália//Comissão) (15).

Na reunião de 14 de Janeiro de 1997, a Espanha comunicou à Comissão que a situação da aplicação do regime em finais de 1996 era a seguinte: 12 591 operações realizadas, 14 295 veículos subvencionados e 7 976 milhões de ESP concedidos (47,7 milhões de ecus).

A Espanha mantém, no ofício de 12 de Fevereiro de 1997, que, no que se refere às subvenções para veículos das categorias B, C e D, o risco de distorção da concorrência é diminuto visto que estes tipos de veículos são normalmente utilizados para actividades que não estão abertas à concorrência internacional e que, portanto, as trocas comerciais intracomunitárias não são afectadas de forma sensível.

No que se refere aos semi-reboques e aos camiões de mais de 30 toneladas (A) e aos autocarros (E), a Espanha destacou, no ofício anteriormente mencionado, tratar-se de veículos que efectuam transportes rodoviários abertos à concorrência. Em 1995 apenas se subvencionaram 4 288 veículos do tipo A, em comparação com 167 353 autorizações concedidas para este tipo de veículos, e 1 459 autocarros de um total de 28 012 autorizados.

No ofício de 26 de Julho de 1996, a Espanha assinala que a criação do «Plan Renove» não tinha causado um aumento da capacidade no sector, dada a impossibilidade de voltar a colocar no mercado um veículo retirado de circulação e o facto de haver uma correspondência praticamente exacta entre veículo retirado e novo veículo. Segundo confirmaram as autoridades espanholas na reunião de 14 de Janeiro de 1997, não é concedido qualquer auxílio enquanto não for apresentado um documento que certifique a retirada definitiva do veículo. Como esse certificado figura na licença do veículo, não há possibilidade de este voltar a ser posto em circulação. Os veículos retirados de circulação são depois desmantelados. No entanto, no que se refere à equivalência de capacidade entre os veículos retirados e os que os substituem, as

⁽¹¹⁾ Ver nota 1.

⁽¹²⁾ JO C 213 de 19. 8. 1992, p. 2 e JO C 213 de 23. 7. 1996, p.

⁽¹³⁾ JO L 107 de 30. 4. 1996, p. 4.

⁽¹⁴⁾ Colectânea 1984, p. 1451.

⁽¹⁵⁾ Colectânea 1991, p. I-1433.

autoridades espanholas reconhecem, no ofício de 26 de Julho de 1996, que em 15,7 % dos casos não houvera equivalência de capacidade: em 3,4 % dos casos, o veículo substituto era de uma categoria inferior, enquanto em 12,3 % dos casos (ou seja, 1 758 dos 14 295 veículos subvencionados) o veículo novo era de categoria superior.

Ao iniciar o processo previsto no artigo 93º, a Comissão alertou para o risco de discriminação, já que, para haver direito aos auxílios em questão, se exigia que a retirada de circulação fosse comprovada mediante documento emitido pela Direcção-Geral de Viação e que certificasse que o veículo em causa havia sido retirado de serviço, o que pressupõe que o veículo retirado estivesse matriculado em Espanha.

A Espanha, no entanto, argumentou no seu ofício de 26 de Julho de 1996 que não se exigia que o veículo retirado de circulação fosse propriedade do beneficiário do auxílio, permitindo assim que os transportadores não estabelecidos em Espanha beneficiassem da subvenção concluindo um acordo com um transportador estabelecido em Espanha, que procederia ao desmantelamento do seu antigo veículo para permitir a concessão da subvenção ao transportador estrangeiro. Se bem que o veículo devesse estar matriculado em Espanha, um transportador não estabelecido neste país poderia pois beneficiar do auxílio de uma maneira indirecta.

Por outro lado, segundo a Espanha não existe para o beneficiário a obrigação de comprar o novo veículo em Espanha, mas unicamente a de financiar a aquisição por meio de uma das entidades associadas ao «Plan Renove». Tal condição não poderia por isso colocar problemas de discriminação, dado que o número de entidades colaboradoras (não apenas bancos, mas também «financeiras da marca» internacionais como a Scania ou a Iveco) é muito elevado e estas se encontram em todos os países da Europa e não unicamente em Espanha.

A Espanha destacou, não obstante, o facto de os transportadores estrangeiros não terem recorrido nunca a esta possibilidade, visto as vantagens do «Plan Renove Industrial» não constituírem um incentivo suficiente em comparação com os existentes noutros Estados-membros em que as taxas de juro são em geral muito mais reduzidas do que em Espanha.

Ao iniciar o processo previsto no artigo 93º, a Comissão destacou o facto de a ampla margem de discricionariedade do ICO fazer com que o «Plan Renove» fosse pouco transparente e pudesse dar origem a discriminações. No ofício de 26 de Julho de 1996, bem como na reunião de 14 de Janeiro de 1997, a Espanha explicou que a hipótese de autorizar excepcionalmente empréstimos que não cumpram as condições exigidas não fora nunca utilizada, já que o objectivo desta derrogação é permitir que beneficiem do plano as empresas que preenchem todas as condições para ser consideradas PME mas que, por razões

excepcionais, deixam de satisfazer uma destas condições no decurso de um exercício em virtude de uma divergência mínima.

Por outro lado, a Espanha afirmou que o ICO não desfrutara de nenhuma margem de discricionariedade no que se refere ao valor máximo da subvenção autorizada, visto que este montante, 93 196 ESP (557 ecus), havia sido previamente fixado na convenção e que a taxa de juro efectivamente aplicada aos empréstimos é a taxa vigente no mercado interbancário de Madrid (MIBOR) e, consequentemente, uma taxa de juro comercial e objectiva.

A Espanha alegou em sucessivas ocasiões que o montante das subvenções em questão é inferior ao valor de minimis previsto no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas e na comunicação da Comissão relativa aos auxílios de minimis (16), e que, portanto, as subvenções não constituem auxílios para efeitos do nº 1 do artigo 92º do Tratado.

A Espanha argumentou ainda que a maioria dos candidatos potenciais às subvenções apenas efectuam transportes por conta própria, não sendo os transportes a sua actividade principal, pelo que o enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas e a regra de minimis se deveriam aplicar às aquisições efectuadas por estas empresas, que não são empresas de transportes.

Ao iniciar o processo previsto no artigo 93º, a Comissão assinalou a possibilidade de acumulação dos auxílios concedidos no quadro do «Plan Renove» com os autorizados pelas decisões da Comissão de 6 de Abril de 1993 (17) e de 7 de Fevereiro de 1996 (18), incluindo a possibilidade de concessão de auxílios para aquisição de material circulante ou veículos por empresas que se fundam ou agrupem e de garantias para os empréstimos para substituição de veículos.

As autoridades espanholas afirmam, no ofício de 12 de Fevereiro de 1997, que não se produzira tal acumulação no caso dos auxílios de fusão e agrupamento concedidos em virtude da alínea b) do artigo 21º do decreto ministerial de 26 de Abril de 1993, visto que esta não diz respeito à aquisição de veículos novos mas à aquisição de equipamento de transporte por empresas que têm autorizações limitadas no quadro de procedimentos de fusão e agrupamento de empresas.

O artigo 28º do referido decreto prevê garantias para operações de empréstimo, locação financeira ou crédito comercial, incluindo empréstimos para substituição de veículos com mais de oito anos. As autoridades espanholas indicaram que, embora estivesse previsto um orçamento de 9 055 milhões de ESP (54,2 milhões de ecus) para este plano de auxílios, apenas 149 milhões (891 000

⁽¹⁶⁾ JO C 68 de 6. 3. 1996, p. 9. (17) JO C 128 de 8. 5. 1993, p. 6. (18) JO C 70 de 8. 3. 1996, p. 6.

ecus) haviam sido afectados aos empréstimos para substituição de veículos. Estas garantias foram facultadas mediante uma contribuição temporária para as sociedades de garantia mútua de um máximo de 9 % do valor do crédito, o que permitiu às empresas interessadas aceder a empréstimos em condições mais vantajosas.

Primeiro por fax e depois por ofício de 19 de Novembro de 1997, a Comissão solicitou às autoridades espanholas mais informações sobre as empresas cuja actividade principal não é o fornecimento de serviços de transporte e que apenas operam em mercados locais, sem influência no comércio intracomunitário. As autoridades espanholas responderam por ofícios datados de 27 de Novembro de 1997 e 20 de Fevereiro de 1998, registados na Secretaria Geral da Comissão em 3 de Dezembro de 1997 e 23 de Fevereiro de 1998 respectivamente. Da informação facultada deduz-se que, no que se refere aos compradores de veículos da categoria D, há alguns beneficiários, identificáveis pelas autoridades espanholas, que operam em virtude de autorizações limitadas.

IV

O artigo 92º do Tratado declara incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. Este conceito de auxílios requer, pois, a análise de três elementos fundamentais: a utilização de recursos estatais, o falseamento da concorrência e a incidência nas trocas comerciais.

No caso em análise, a Comissão considera que os auxílios à aquisição de veículos comerciais são concedidos com recursos estatais, visto que as subvenções provêm do orçamento do Ministério da Indústria e Energia espanhol.

Os auxílios em questão assumem a forma de auxílios à aquisição de veículos comerciais, o que implica que irão beneficiar os compradores de tais veículos através de uma redução do preço destes.

Do ponto de vista dos compradores, a medida destina-se a pessoas singulares, PME, entidades públicas territoriais ou entidades que prestam serviços locais. As subvenções reduzem os custos normais da sua actividade empresarial, custos esses que os concorrentes têm de suportar. A Comissão considera que os auxílios reforçam a posição financeira e as possibilidades de acção das empresas que

os recebem, beneficiando-as em relação aos seus concorrentes

A Comissão considera que, quando os beneficiários são entidades públicas ou privadas que prestam serviços públicos locais ou regionais não abertos à concorrência de transportadores de outros Estados-membros nos termos do direito comunitário (19), as trocas comerciais entre Estados-membros não são afectadas, na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado. O auxílio é concedido no contexto da prestação de um serviço público através de um contrato de concessão num mercado regulado. Na ausência de liberalização, não há concorrência com transportadores de outros Estados-membros nem, por isso, relação com serviços internacionais de transporte.

A Comissão considera, portanto, que as medidas previstas no «Plan Renove» em favor de entidades públicas locais ou regionais ou empresas locais que prestam serviços públicos locais em regime de concessão não constituem auxílio estatal para efeitos do nº 1 do artigo 92º do Tratado, dado que os serviços prestados por tais entidades e empresas não afectam as trocas comerciais entre Estados-membros.

Nos casos em que os auxílios são concedidos a pessoas singulares ou PME de sectores distintos do sector dos transportes e de âmbito exclusivamente local ou regional e quando se subvenciona apenas a aquisição de pequenos veículos comerciais (categoria D) utilizados habitualmente para trajectos muito curtos nesse âmbito, pode igualmente considerar-se que os auxílios não afectam as trocas comerciais entre Estados-membros e que este tipo de actividades empresariais tem impacto apenas nos respectivos mercados locais das empresas. O efeito destes serviços por conta própria no mercado de transportes é, além disso, insignificante, uma vez que confiar a uma empresa de transportes a prestação do serviço, mediante contrato, não é uma opção viável do ponto de vista económico. Por isso, na opinião da Comissão, os auxílios previstos não constituem auxílio estatal para efeitos do nº 1 do artigo 92º do Tratado.

No entanto, os outros beneficiários cuja actividade principal ou secundária é o transporte concorrem com empresas de transportes de Espanha ou outros Estados-membros que não podem beneficiar dos auxílios do «Plan Renove», dado que a liberalização do transporte rodoviário em 1990 abriu a concorrência às empresas de outros Estados-membros quer no transporte internacional quer na cabotagem.

⁽¹⁹⁾ Artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2454/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, que fixa as condições em que as transportadoras não residentes podem efectuar serviços de transporte rodoviário de passageiros num Estado-membro (JO L 251 de 29. 8. 1992, p. 1), e Regulamento (CEE) nº 1191/69 do Conselho, de 26 de Julho de 1969, relativo à acção dos Estados-membros em matéria de obrigações inerentes à noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO L 156 de 28. 6. 1969, p. 1), na sua última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1893/91 (JO L 169 de 29. 6. 1991, p. 1).

A Comissão considera que, embora não haja, do ponto de vista formal, nenhum obstáculo de ordem jurídica que impeça os transportadores não estabelecidos em Espanha de beneficiarem, ainda que indirectamente, das subvenções disponíveis no quadro do «Plan Renove», na prática o sistema discrimina de certo modo os transportadores não-residentes, uma vez que estes têm de desmantelar um veículo matriculado em Espanha e podem, por isso, ter de adquirir direitos de desmantelamento a operadores espanhóis que, em contrapartida, podem beneficiar directamente das subvenções sem necessidade de recorrer a intermediários.

É, portanto, razoável concluir que a concessão de auxílios para aquisição de veículos comerciais no quadro do «Plan Renove» falseia também a concorrência entre transportadores estabelecidos em Espanha e transportadores que operam em Espanha mas estão estabelecidos noutros Estados-membros. Mas, sobretudo, os auxílios concedidos falseiam ou põem em risco a concorrência porque os beneficiários dos auxílios do «Plan Renove» se encontram em posição privilegiada relativamente aos concorrentes que não podem beneficiar do regime de auxílios.

A Comissão considera razoável aceitar-se que a gestão dos empréstimos pelo ICO não implica discriminação potencial entre beneficiários dos auxílios.

Quando um auxílio reforça a posição das empresas de um sector particular que participa no comércio intracomunitário, este deve considerar-se afectado nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado. Dado que os auxílios previstos pelo «Plan Renove Industrial» reforçam a posição financeira e as possibilidades de acção das empresas beneficiárias em relação às suas concorrentes e que este efeito se produz no quadro do comércio intracomunitário, a Comissão considera que este pode ser afectado em resultado da concessão de tais auxílios.

V

A Comissão considera, por conseguinte, que os auxílios concedidos às PME no quadro do «Plan Renove» constituem auxílios para efeitos do artigo 92º do Tratado, de acordo com o qual os auxílios que apresentem as características referidas no seu nº 1, são, em princípio, incompatíveis com o mercado comum. O artigo 77º e os nºs 2 e 3 do artigo 92º do Tratado enumeram os tipos de auxílio que são ou podem ser compatíveis com o mercado comum.

O artigo 77º do Tratado, que visa especialmente as necessidades do sector dos transportes, prevê derrogações para os auxílios estatais concedidos para fins de coordenação

dos transportes ou para compensar a prestação de um serviço público. Em conformidade com este artigo, o Regulamento (CEE) nº 1107/70 do Conselho, de 4 de Junho de 1970, relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (20), na sua última redacção, que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 543/97 (21), autoriza os auxílios destinados à coordenação dos transportes. Não obstante, a Comissão considera que o regime de auxílios espanhol não pode beneficiar de nenhuma das isenções previstas no Regulamento, uma vez que não constitui uma medida necessária para a coordenação dos transportes.

A noção de auxílio que responde às necessidades de coordenação dos transportes implica uma intervenção do Estado no sector dos transportes. Quanto mais um sector está liberalizado, menor é a necessidade de coordenação de actividades pelos Estados-membros. Assim, num mercado de transportes liberalizado, a coordenação pode fazer-se pelo próprio mercado, no limite das condições-quadro definidas pelos Estados-membros em conformidade com o direito comunitário adoptada ao abrigo do artigo 75º do Tratado. Em conclusão, no caso vertente não são aplicáveis derrogações específicas dos transportes.

No caso vertente, as derrogações previstas no nº 2 do artigo 92º do Tratado não são aplicáveis porque o regime de auxílios não se destina à consecução dos objectivos fixados. De acordo com esses objectivos, os auxílios serão compatíveis com o mercado comum se forem auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais ou se destinarem a remediar os danos causados por calamidades naturais ou acontecimentos extraordinários ou a compensar dos efeitos da divisão da Alemanha.

Nos termos do nº 3 do artigo 92º do Tratado, um auxílio pode ser considerado compatível com o mercado comum. Para garantir o bom funcionamento do mercado comum e tendo em conta os princípios do Tratado em matéria de concorrência, as derrogações previstas neste artigo devem ser interpretadas restritivamente sempre que se avaliam medidas de auxílio.

Nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 92º, podem beneficiar de derrogação os auxílios destinados a promover o desenvolvimento de regiões com dificuldades económicas ou que careçam de assistência especial. A derrogação não pode considerar-se pertinente para regimes de auxílio que não tenham um elemento regional — cobrem todo o território do Estado-membro — e um objectivo sectorial claro, considerando a Comissão normalmente que os auxílios para aquisição de veículos, no contexto da política comum de transportes, não se justificam numa óptica regional dada a mobilidade do objecto da subvenção. O mesmo é válido no que se refere à derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado, em relação ao desenvolvimento regional.

⁽²⁰⁾ JO L 130 de 15. 6. 1970, p. 1. (21) JO L 84 de 26. 3. 1997, p. 6.

Relativamente às derrogações previstas no artigo 3º, alíneas b) e d), do artigo 92º, os auxílios em causa não têm como objectivo promover a realização de um projecto de interesse europeu comum ou sanar uma perturbação grave da economia espanhola, nem apresentam nenhuma das características deste tipo de projectos. Também não é seu objectivo promover a cultura ou a conservação do património, nem podem beneficiar de quaisquer outras isenções com base na legislação do Conselho.

O nº 3, alínea c), do artigo 92º prevê também uma derrogação para os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira contrária ao mercado comum. A prática jurídica exige, nomeadamente, que os auxílios se limitem aos casos em que são necessários para alcançar objectivos que as forças de mercado, por si sós, não podem realizar [acórdão do Tribunal de Justiça, de 17 de Setembro de 1980, no processo C-730/79, Philip Morris/Comissão (22)]. Em conclusão, a Comissão considera que as medidas de auxílio estatal notificadas neste caso deverão ser avaliadas à luz do disposto no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado.

A Comissão adoptou condições específicas para a concessão de auxílios não considerados incompatíveis com o artigo 92º do Tratado, a regra de minimis. Conforme assinalou a Comissão ao iniciar o processo previsto no artigo 93º, de acordo com essa regra considera-se que certos auxílios concedidos pelos Estados-membros, dada a sua baixa intensidade, não põem em risco nem falseiam a concorrência e as trocas comerciais entre Estados-membros de forma sensível. Não obstante, a regra de minimis exclui expressamente o sector dos transportes, uma vez que neste sector, caracterizado por um elevado número de pequenas empresas, montantes relativamente baixos podem ter repercussões na concorrência e nas trocas comerciais entre Estados-membros.

A Comissão rejeita igualmente os argumentos aduzidos no contexto da aplicação do enquadramento comunitário dos auxílios estatais às PME e a aplicabilidade da regra de minimis a empresas que efectuam transportes por conta própria. O sector dos transportes inclui tanto actividades de transporte por conta de outrem como actividades de transporte por conta própria, considerando-se que ambas são intermutáveis. De uma óptica macroeconómica e operacional, em determinadas circunstâncias o recurso a fontes externas de serviços de transporte permite uma afectação óptima de recursos e introduz um factor de flexibilidade na organização dos transportes.

A Comissão aceita o argumento de que um incentivo financeiro pode contribuir para eliminar do mercado veículos comerciais de fraco desempenho técnico em termos de segurança ou protecção do ambiente. O Estado-membro interessado terá, todavia, de demonstrar que as medidas propostas têm repercussões positivas.

Em particular, para serem compatíveis com o mercado comum, os auxílios concedidos para aquisição de veículos devem estar estruturados de forma que, em conformidade com as directrizes do enquadramento comunitário dos auxílios estatais em favor do ambiente (23), os custos subvencionáveis se limitem estritamente aos custos de investimento extraordinários necessários para realizar objectivos ambientais por meio da aplicação de normas mais elevadas que as exigidas por lei. A mesma abordagem é aplicável no que se refere às normas de segurança. Nenhuma medida que se justifique nos termos do referido enquadramento poderá, em caso algum, contrariar outras disposições legais da Comunidade ou os artigos do Tratado.

Nas suas directrizes, a Comissão não considera admissíveis os auxílios concedidos para assegurar o cumprimento de normas técnicas obrigatórias existentes, excepto no caso de determinados investimentos em activos fixos. Estes auxílios falseiam significativamente a concorrência, já que subvencionam investimentos necessários por razões económicas e que são, por isso, inevitáveis. Não se pode considerar que os auxílios destinados a compensar tais investimentos sirvam o interesse europeu comum.

Em primeiro lugar, a Espanha não forneceu nunca à Comissão qualquer prova da repercussão positiva da medida nem de que esta constitua um incentivo à aplicação de normas mais elevadas do que as normas técnicas obrigatórias existentes.

Em segundo lugar, num mercado com excesso de capacidade como é o do transporte rodoviário, os auxílios à aquisição de tonelagem, e inclusivamente de tonelagem adicional — não há equivalência exacta, em dimensão, entre os novos veículos e os veículos retirados —, são, em princípio, considerados contrários ao interesse da Comunidade. Foi confirmado à Comissão que a concessão de auxílios no quadro do «Plan Renove» resultou num certo aumento de capacidade, embora a Comissão admita que o sistema de controlo prévio oferece garantias suficientes de que os veículos substituídos serão definitivamente retirados de circulação. A prática geral da Comissão em matéria de auxílios é autorizar os auxílios a novos investimentos que de outro modo não seriam efectuados, mas não apenas para substituição (²⁴).

⁽²²⁾ Colectânea 1980, p. 2671.

⁽²⁴⁾ JO C 72 de 10. 3. 1994, p. 3. (24) Ponto 18 da comunicação de 1975 da Comissão [COM(75) 77 final, de 26. 2. 1975].

No entanto, no regime de auxílios do «Plan Renove», a base de cálculo da subvenção é o preço de um veículo novo; nenhum factor ambiental é tido em conta. A subvenção é proporcional ao preço dos veículos e não ao desempenho destes em termos ecológicos ou de segurança.

Na sua Decisão 98/182/CE (²⁵) a Comissão assinalava já que uma medida similar no quadro de um regime destinado a melhorar a posição concorrencial de empresas comerciais de transporte rodoviário de mercadorias pode falsear a concorrência, visto ser seu objectivo reduzir os custos de exploração normais de uma empresa, custos esses que as suas concorrentes têm de suportar integralmente.

A Comissão considera, por conseguinte, que a derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado não é aplicável no presente caso. Por outro lado, as autoridades espanholas não utilizaram este argumento nem demonstraram que os auxílios em causa podem beneficiar de qualquer das derrogações mencionadas previstas no Tratado, no Regulamento (CEE) nº 1107/70 ou noutro regulamento do Conselho.

A Comissão considera, ainda, ter havido risco real de acumulação dos auxílios concedidos no quadro do «Plan Renove» com os concedidos ao abrigo dos mecanismos de garantia autorizados pela Comissão em 1993 e 1996 e que isso pode ter dado origem a auxílios superiores aos níveis previstos no «Plan Renove».

Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que os auxílios à aquisição de veículos comerciais concedidos no quadro do «Plan Renove» a determinadas pessoas singulares e PME não são compatíveis com o mercado comum nos termos do artigo 92º do Tratado.

VI

De acordo com o nº 3 do artigo 93º do Tratado, os auxílios deveriam ter sido notificados à Comissão com a antecedência suficiente para que esta pudesse apresentar as suas observações. A Espanha aplicou o regime de auxílios sem cumprir esta obrigação de notificação, pelo que a Comissão considera que o regime é ilegal à luz do direito comunitário.

A Comissão não considera válido o argumento de que os auxílios passaram a ser legais devido ao lapso de tempo transcorrido desde que o regime entrou em vigor. As autoridades espanholas não cumpriram a obrigação que lhes incumbe nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado de notificarem os seus projectos de concessão de auxílios e esperarem pela correspondente decisão de autorização da Comissão. A Comissão relembra que, nos

termos do referido artigo, os Estados-membros não podem pôr em execução as medidas projectadas antes de o processo ser objecto de uma decisão final e que o incumprimento desta disposição constitui uma infracção do direito comunitário que pode dar lugar à recuperação dos auxílios com juros.

O início do processo previsto no artigo 93º foi comunicado à Espanha por ofício de 26 de Junho de 1996. A Comissão chamou a atenção do Estado espanhol para a sua comunicação aos Estados-membros (26) em que relembrava que qualquer auxílio concedido ilegalmente pode ser objecto de uma decisão que obrigue o Estado-membro a recuperar o auxílio. No ofício de resposta ao início do processo, a Espanha alegou que uma decisão que implicasse o reembolso dos auxílios concedidos seria contrária ao princípio da proporcionalidade, tendo em conta a escassa intensidade dos auxílios concedidos.

A Comissão considera, não obstante, que, no caso analisado, a recuperação é necessária, a fim de se restabelecerem as condições equitativas de concorrência que existiam antes da concessão dos auxílios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios concedidos no quadro do «Plan Renove Industrial» a entidades públicas territoriais e entidades que prestam serviços públicos locais, na forma de bonificação de juros para a aquisição de veículos comerciais entre Agosto de 1994 e Dezembro de 1996, nos termos da convenção de colaboração entre o Ministério da Indústria e Energia e o Instituto de Crédito Oficial de 27 de Setembro de 1994, não constituem auxílio estatal nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado.

Artigo 2º

Os auxílios concedidos a pessoas singulares ou PME que exercem actividades distintas da actividade de transporte à escala exclusivamente local ou regional para a aquisição de veículos comerciais da categoria D não constituem auxílio estatal nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado.

Artigo 3.º

Todos os outros auxílios concedidos a pessoas singulares e PME constituem auxílio estatal nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado e são ilegais e incompatíveis com o mercado comum.

⁽²⁵⁾ JO L 66 de 6. 3. 1998, p. 18.

⁽²⁶⁾ JO C 156 de 22. 6. 1995, p. 5.

Artigo 4º

A Espanha suprimirá e recuperará os auxílios a que se refere o artigo 3º. O montante dos auxílios será reembolsado de acordo com as normas do direito interno, acrescido de juros que serão calculados aplicando as taxas de referência utilizadas para a avaliação dos regimes de auxílios regionais e aplicados desde o dia do pagamento do auxílio até à data do reembolso efectivo.

Artigo 5.º

A Espanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 6.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Julho de 1998.

Pela Comissão Neil KINNOCK Membro da Comissão